



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo

Ref. Recurso Especial em Recurso Eleitoral nº 2530-95.2014.6.21.0000

Agravantes: Coligação a Força do Rio Grande – PDT/DEM/PSC/PV/PEN

Darci Pompeo de Mattos

Agravado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 37, § 5º do Código Eleitoral, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao AGRAVO** interposto por Coligação a Força do Rio Grande (PDT/DEM/PSC/PV/PEN) e Darci Pompeo de Mattos (fls. 123-136), requerendo que sejam remetidas ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES

Agravo

Ref. Recurso Especial em Recurso Eleitoral nº 2530-95.2014.6.21.0000

Agravantes: Coligação a Força do Rio Grande – PDT/DEM/PSC/PV/PEN

Darci Pompeo de Mattos

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMINENTE RELATOR:

A decisão proferidas nestes autos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deve ser mantida incólume, consoante as razões doravante expostas.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de inúmeros candidatos, entre eles Darci Pompeo de Mattos e a Coligação a Força do Rio Grande, vez que o primeiro veiculou propaganda eleitoral superior a 4m² em bem particular.

A representação foi julgada procedente, condenando Darci Pompeo de Mattos e a Coligação A Força do Rio Grande ao pagamento de multa individualizada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – fls. 67-68.

Interposto recurso pelo candidato e pelo partido (fls. 71-73) e apresentadas as contrarrazões (fls. 76-79), o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando o acórdão assim ementado:

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Muro. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Comprovado o desdobramento do limite legal na metragem da propaganda impugnada. Evidenciado o prévio conhecimento do candidato e do partido político pelas características da publicidade. Por se tratar de propaganda em bem particular, não incide a regra do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Responsabilidade do partido e do candidato pelas irregularidades da campanha, conforme art. 241 do Código Eleitoral. Manutenção da multa aplicada, de forma individualizada, no patamar mínimo legal.

Insustentação da tese recursal de que o art. 241 tem aplicação somente nos casos de propaganda paga.

Provimento negado” (fls. 88-91).

Contra o acórdão foi interposto recurso especial eleitoral (fls. 94-103), sob o argumento de que há dissídio jurisprudencial sobre o tema, devendo ser aplicado o posicionamento de que a multa só deve ser aplicada quando não for retirada a propaganda, a teor dos §1º e §2º do artigo 37 da Lei 9.504/97. Argumenta, também, que na medição efetuada pelo Ministério Público inclui o fundo branco, computando o que não é propaganda. Afirma, também, que o Ministério Público Eleitoral considerou o local em que afixada a propaganda um único imóvel, quando na verdade não é.

O recurso especial eleitoral não foi admitido (fls. 119-120). Contra a decisão de inadmissão, houve interposição de agravo (fls. 123-136), sob os mesmos fundamentos do recurso especial.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Razões não há para a modificação da decisão combatida, vez que aplicáveis as disposições da Súmula nº 83 do STJ, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido da aplicabilidade da multa, independentemente da retirada da propaganda, quando essa for veiculada em bem particular e superior a 4m². Veja-se:

“ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. DESPROVIMENTO.

1. **A retirada de propaganda de dimensões superiores a 4m² afixada em bens particulares não elide a multa, conforme firme jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Hipótese em que, para afastar a conclusão do Regional de que, no caso, os Agravantes foram os responsáveis pela propaganda tida por irregular, sendo, portanto, desnecessária a aferição do prévio conhecimento; bem assim, de que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelariam, de qualquer forma, a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda; necessário seria o reexame de prova, inviável nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

3. Agravo regimental desprovido” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35617, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/5/2014) – negitou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. **PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. BEM PARTICULAR. RETIRADA NÃO ELIDE A MULTA. PRECEDENTES.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda corrigir meros erros materiais no aresto embargado.

2. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados” (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18914, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 29/8/2013, Página 48) – negritou-se.

“Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada. Prévio conhecimento.

1. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.**

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem de que houve, diante das peculiaridades do caso, o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 957645755, Acórdão de 10/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/3/2011, Página 48) – negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o desprovimento do recurso.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto